



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO N. 207, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

Altera a Resolução n. 154, de 02 de fevereiro de 2011, que “Dispõe sobre as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, sua denominação e competência.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, por seu Pleno Administrativo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, § 2º, da Lei Complementar n. 221, de 30 de dezembro de 2010, e art. 50, inciso XIII, de seu Regimento Interno e,

CONSIDERANDO que a Resolução PLENO nº. 154/2011 estabeleceu aos Juízos Especializados em Família a competência para processar e julgar os feitos relativos às ações de divórcio e dissolução de união estável, bem ainda as causas relativas ao regime de bens;

CONSIDERANDO que os diversos regimes de bens reconhecidos pela legislação pátria produzem efeitos próprios na esfera patrimonial das partes, adquiridos na constância ou mesmo em momento anterior ao casamento ou união estável, sendo-lhes permitido reivindicar suas quotas-partes, de acordo com o regime de bens adotado;

CONSIDERANDO que a sobredita Resolução não faça menção expressa à competência do juízo familiar para decidir questões relativas à partilha de bens decorrentes de ações de divórcio e dissolução de união estável, tais questões devem ser apreciadas no bojo destes procedimentos, porquanto deverão ser observadas as regras patrimoniais dos regimes de bens adotados em cada caso;

CONSIDERANDO os diversos Conflitos Negativos de Competência suscitados pelos Juízes Cíveis com competência residual, em razão da negativa dos Juízos Familiares em proceder à partilha de bens decorrentes de ações de divórcio e dissolução de união estável;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

CONSIDERANDO o entendimento consolidado neste Tribunal de Justiça de que a mera atribuição de percentuais abstratos não corresponde à partilha perquirida pelo jurisdicionado, devendo ser inventariado e individualizado cada bem componente do patrimônio suscetível de partilha;

CONSIDERANDO que o entendimento diverso representaria aumento do volume processual de ações distribuídas às Varas Cíveis genéricas, as quais já são responsáveis pela apreciação de demandas de naturezas variadas, bem como representaria maior tempo para a devida prestação jurisdicional às partes;

CONSIDERANDO, ainda, os diversos Conflitos Negativos de Competência decididos por este Tribunal quanto à competência para o processamento e julgamento de ações fundadas em título executivo judicial – sentenças homologatórias de divórcio e dissolução de união estável – emitidos pelo juízo familiar;

CONSIDERANDO a necessidade de aclaramento das competências das Varas Especializadas de Família, com a devida inclusão das obrigações de apreciar os feitos relativos à partilha de bens decorrentes de ações de divórcio e dissolução de união estável, bem ainda à execução e liquidação de suas sentenças e decisões, com o objetivo de que sejam evitados novos conflitos negativos de competência,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 25, da Resolução nº. 154, de 02 de fevereiro de 2011, do Tribunal Pleno Administrativo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

.....
V – separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, regime de bens e doações antenupciais; (NR)
.....



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

XI – nomeação de curador, tutor e administrador provisórios, nos casos, previstos nos incisos “IV” e “X” deste artigo, exigir-lhes garantias legais; conceder-lhes autorização quando necessário; tomar-lhes conta, removê-los ou destituí-los; (NR)

.....
XV – partilha de todo e qualquer bem ou direito oriundo do patrimônio comum do casal ou conviventes; (NR)

XVI – divisão de bens e direitos, bem como dissolução de condomínio, decorrentes dos procedimentos de partilha descritos no inciso XV (NR)

.....
XVII – execução e liquidação de suas sentenças e decisões; (NR)

XVIII - prática de atos de jurisdição voluntária ou contenciosa referentes à administração e guarda do patrimônio comum oriundo de casamento ou união estável. (NR)

.....”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 29 de junho de 2016.

Des^a. Denise Bonfim
Presidente, em exercício, e Relatora

*Republicado por incorreção

Publicado no DJe nº 5.701, de 10.8.2016, p. 118.